



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

RODRIGO COSTA VIEIRA

**FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA ABORDAGEM POLICIAL:
LIMITES E POSSIBILIDADES LEGAIS**

**ARACAJU
2023**

V665f

VIEIRA, Rodrigo Costa

Fundamentos jurídicos da abordagem policial :
limites e possibilidades legais / Rodrigo Costa Vieira. -
Aracaju, 2023. 23 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1. Direito 1. Abordagem policial 3. Abuso de
autoridade 4. Direitos civis I Título

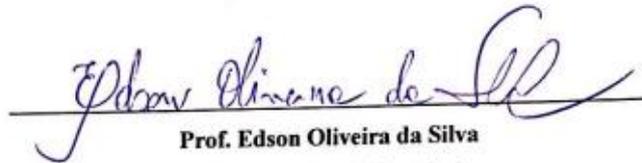
CDU 34 (045)

RODRIGO COSTA VIEIRA

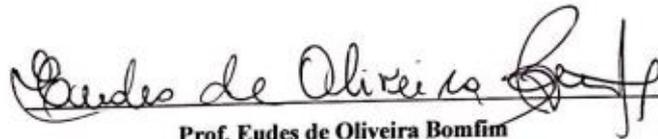
**FUNDAMENTO JURÍDICO DA ABORDAGEM POLICIAL: LIMITES E
POSSIBILIDADE LEGAIS**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito
no período de 2023.2.

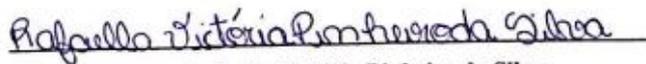
Aprovado com média: 10,0



Prof. Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)



Prof. Eudes de Oliveira Bomfim
2º Examinador(a)



Profa. Rafaella Victória Pinheiro da Silva
3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 25 de novembro de 2023

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA ABORDAGEM POLICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES LEGAIS*

Rodrigo Costa Vieira

RESUMO

Este estudo analisa a legalidade das ações de agentes de segurança pública em abordagens policiais. O estudo focaliza os fundamentos jurídicos destas ações e seus limites, comparando legitimidade e abuso de autoridade, considerando implicações. As principais problemáticas abordam: quais os limites que o ordenamento jurídico vigente estabelece, para legitimar a abordagem policial pelo agente de segurança pública? Quais são as possibilidades de aprimoramento deste procedimento? Por fim, como a Jurisprudência têm interpretado a legalidade na abordagem policial, com fundamento na fundada suspeita? O trabalho tem como objetivo geral apresentar a abordagem policial nas polícias militares, destacando os limites legais para essa atuação, os fundamentos jurídicos, além de discutir as consequências de possíveis excessos e oferecer uma análise do conceito de "fundada suspeita" sob a perspectiva da doutrina e da jurisprudência. Nos objetivos específicos estão abordar a investigação das normas constitucionais e legislações que autorizam e regulamentam abordagens policiais, destacando a influência de princípios constitucionais como legalidade, presunção de inocência e proporcionalidade nos limites legais e éticos dessas abordagens; analisar como o poder de polícia se aplica nas situações de abordagem e examinar decisões judiciais em casos relevantes, relacionados a abordagens policiais sob fundada suspeita. Por meio de pesquisa documental bibliográfica do tipo qualitativa, o estudo aborda espécies normativas, princípios, exercício do poder de polícia e a doutrina jurídica sobre fundada suspeita. Por fim, este estudo constatou a importância da abordagem policial realizada pelas Polícias Militares, como um instrumento legítimo e necessário para manutenção da ordem pública, mostrando a linha tênue, legitimidade e abuso, que se encontra o agente ao realizar este procedimento. Bem como, a necessidade de se estabelecer diretrizes claras para esta ferramenta operacional no âmbito militar, de implementar programas de treinamento contínuo, como também da uniformização nos procedimentos operacionais do Policial Militar, especialmente aqueles relacionados à abordagem policial, fortalecendo assim, a confiança da comunidade e assegurando o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Abordagem policial, abuso de autoridade, direitos civis, legitimidade, segurança pública.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil e em muitos países ao redor do mundo, debates sobre a legalidade das abordagens policiais têm surgido devido à necessidade de equilibrar a aplicação da lei com a proteção dos direitos civis. Este estudo visa esclarecer os fundamentos jurídicos e limites da

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em novembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson de Oliveira da Silva.

atuação dos agentes de segurança pública, destacando a importância de evitar abusos. A Constituição de 1988 atribui ao Estado a responsabilidade de promover a segurança pública, mas essa missão deve ser executada com base em normas e regulamentos legais para proteger os direitos humanos.

A abordagem policial é fundamental para a aplicação da lei e a prevenção de crimes, mas deve ser realizada de acordo com princípios legais e éticos. Os policiais possuem a prerrogativa de conduzir abordagens preventivas, que incluem buscas pessoais e interrogatórios, mas isso deve ser feito de maneira seletiva, não aleatória. O governo enfrenta o desafio de assegurar a segurança dos cidadãos sem infringir seus direitos básicos, e isso é regido por princípios legais e morais que protegem os direitos individuais e impedem abusos. A conduta dos policiais durante uma abordagem policial é regida por conceitos como conformidade com a lei, equidade, presença de motivo plausível, igualdade de tratamento, uso gradual da força, respeito aos direitos humanos e respeito às garantias constitucionais. O objetivo é construir uma sociedade justa e segura, onde a autoridade seja aplicada de maneira equitativa e respeitosa.

Desse modo, a problemática que envolve o tema parte dos seguintes questionamentos: Quais os limites que o ordenamento jurídico vigente estabelece, para legitimar a abordagem policial pelo agente de segurança pública? Quais são as possibilidades de aprimoramento deste procedimento? Por fim, como a Jurisprudência têm interpretado a legalidade na abordagem policial, com fundamento na fundada suspeita?

O presente trabalho tem como objetivo geral apresentar a abordagem policial nas polícias militares, destacando os limites legais para essa atuação, os fundamentos jurídicos, além de discutir as consequências de possíveis excessos e oferecer uma análise do conceito de "fundada suspeita" sob a perspectiva da doutrina e da jurisprudência.

Diante disso, entre os objetivos específicos estão o de investigar as normas constitucionais e legislações infraconstitucionais que autorizam e regulamentam a abordagem policial, traçando um panorama abrangente das fontes jurídicas que conferem legitimidade a essa prática; examinar como os princípios constitucionais, como legalidade, a presunção de inocência e a proporcionalidade, influenciam a realização de abordagens policiais, delineando os limites legais e éticos; analisar como o poder de polícia é exercido nas situações de abordagem policial, considerando como a autoridade e as prerrogativas conferidas aos policiais se encaixam nesse conceito mais amplo; examinar decisões judiciais e casos emblemáticos relacionados à abordagem policial sob fundada suspeita.

Com o propósito de abordar a questão de pesquisa e alcançar os objetivos definidos, este estudo empregou uma abordagem metodológica qualitativa baseada em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando como fontes de referência artigos científicos, obras especializadas e jurisprudência predominante.

Além disso, a pesquisa foi dividida em quatro tópicos principais. O primeiro aborda as normas que orientam a Abordagem Policial no Brasil, o segundo destaca os princípios que os agentes devem seguir para garantir a eficácia e a segurança dos cidadãos durante esse procedimento, o terceiro explora a aplicação do Poder de Polícia na abordagem policial, delineando seus limites e mecanismos de controle, e, por fim, o quarto tópico examina a interpretação jurisprudencial dos elementos que caracterizam uma fundada suspeita.

2 ABORDAGEM POLICIAL NO BRASIL: EXPLORAÇÃO DAS NORMAS ORIENTADORAS

2.1 A abordagem Policial

A gestão pública, de acordo com Lipsky (2010), deve ser orientada pela vontade da maioria para estabelecer um Estado democrático e legal. Isso implica que as atribuições da administração não são poderes, mas obrigações que exigem ação compulsória, permitindo a intervenção dos cidadãos na proteção do bem-estar coletivo (BITTNER, 2003; LIPSKY, 2010).

A Carta Magna, em seu Artigo 144, estabeleceu a responsabilidade do Estado em garantir a segurança pública, com o propósito de manter a ordem e proteger a integridade das pessoas e do patrimônio. Para garantir o cumprimento efetivo desse papel constitucional, o Estado criou instituições com funções bem definidas e autoridade para intervir em questões que afetam liberdades individuais, visando atender aos interesses da sociedade como um todo.

Dentre esses órgãos encontra-se a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis, Polícias Militares, Corpo de Bombeiros Militares, Guardas Municipais e Polícias Penais (EC 104/2019). No Brasil, os policiais militares desempenham funções de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública em suas atividades oficiais, incluindo o poder de restringir os direitos dos cidadãos em conformidade com a vontade do Estado, através da abordagem policial.

No entanto, Muniz, Proença Junior e Diniz (1999) destacam que a abordagem policial nos estados brasileiros pode interferir na esfera privada dos cidadãos, podendo resultar em

situações constrangedoras e até mesmo em comportamentos emocionais e violentos, dependendo das circunstâncias. Portanto, é crucial que a polícia militar estadual esteja preparada e embasada em princípios éticos que equilibrem o respeito pelos cidadãos e a execução de seu dever, considerando as restrições que podem ser aplicadas consoante o Artigo 78 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), sujeitas a avaliações discricionárias.

As forças de segurança atuam em um cenário de interações complexas e emocionais, no qual os cidadãos procuram amparo para garantir seus direitos, de acordo com o que está definido no Capítulo XI do Código de Processo Penal do Brasil. A atuação policial deve enfatizar o bem-estar da comunidade, evitando qualquer forma de abuso, e os responsáveis devem prestar contas administrativamente em caso de comportamento inadequado.

Diretrizes operacionais bem definidas são fundamentais para avaliar a conformidade. A responsabilização de agentes da PM abrange âmbitos administrativo, civil e criminal, com dilemas éticos complexos (MUNIZ, PROENÇA JUNIOR; DINIZ, 1999; CPP, 1941; CHIBA, 1998). Diferenciar motivo (causa para agir com base em suspeitas fundamentadas), de propósito (resultado desejado, como apreender materiais ilícitos para a segurança da sociedade) é crucial.

2.2 A Busca Pessoal e a Fundada Suspeita

De acordo com o Manual de Técnica Policial da PMMG (2013), a busca pessoal é uma técnica policial empregada com finalidades preventivas ou repressivas. Seu propósito é a investigação em busca de produtos de crime, bem como objetos lícitos ou ilícitos que possam ser utilizados na prática de delitos e que estejam sob posse da pessoa abordada em situação de suspeição.

Conforme o Código de Processo Penal, a busca pessoal, como definida por Nucci (2014), requer uma suspeita justificada, que se origina de fontes como denúncias ou observações visuais, sendo uma desconfiança palpável. Pinc (2014) complementa essa definição ao salientar que essa suspeita se forma durante a interação policial com o indivíduo abordado, levando em consideração fatores situacionais como comportamento, criminalidade na área e ambiente.

Em síntese, a suspeita justificada se fundamenta em indícios concretos, com destaque para o papel do comportamento do suspeito durante a abordagem policial. Além disso, Pinc (2014) enfatiza a importância de evitar preconceitos ou discriminação na escolha do abordado, ressaltando a necessidade de distinguir o suspeito de uma "pessoa diferente." A abordagem

policial e a revista pessoal são respaldadas pela legislação brasileira, conforme estabelecido nos Artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal.

O artigo 244 confere ao policial militar a autoridade para determinar quem abordar e quando, com base na suspeita fundamentada, destacando a importância da preparação física, emocional e intelectual dos policiais para realizar abordagens legais e respeitadas. A ausência de uma delimitação precisa do conceito de suspeição gera incertezas no campo jurídico, tornando imperativo que tanto a doutrina quanto a jurisprudência estabeleçam diretrizes em casos específicos que possam facilitar a detecção de condutas que demonstrem uma fundada suspeita.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a "fundada suspeita", segundo estipulado no artigo 244 do Código de Processo Penal, não pode basear-se exclusivamente em critérios subjetivos. São necessários elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, devido ao constrangimento que ela impõe. A alegação de que o indivíduo estava vestindo um "blusão", capaz de ocultar uma arma, não configura fundada suspeita. Aceitar tal argumento aumentaria o risco de endossar condutas arbitrárias, que violam os direitos e garantias individuais, caracterizando abuso de poder (BRASIL, 2010).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já deliberou que é irrazoável conceder a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, baseando-se apenas em suposições (algo intuitivo e frágil), realizar revistas em pessoas nas ruas e em seus pertences, para então verificar se há ou não alguma substância entorpecente em sua posse. A ausência de justificativas e de elementos seguros que embasem a busca pessoal pode resultar na diluição do próprio direito à privacidade e à intimidade, considerado fundamental (BRASIL, 2002).

2.2 O Uso Da Força Durante Abordagem Policial

Uma das principais preocupações relacionadas ao emprego da força por parte das forças policiais envolve a delimitação do limite entre situações em que o uso da força é justificável ou aceitável, e aquelas em que ultrapassa os limites. Embora a maior parte das interações entre a polícia e os cidadãos transcorra de maneira pacífica, há ocorrências em que o uso da força se torna imprescindível. Os artigos 24 e 25 do código penal¹ abordam temas como legítima defesa

¹ Brasil. **Código de Processo Penal**. Art.24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo, sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir se.

Art.25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

e estado de necessidade, estabelecendo a aplicação de um critério objetivo de razoabilidade para avaliar alegações de uso excessivo de força por parte dos policiais.

O uso da força deve ser exercido com prudência, de acordo com a gravidade da infração constatada e com a mínima intensidade necessária para atingir o fim desejado. No entanto, conforme indicado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, os Policiais Militares têm à disposição o uso da força como um dos recursos ao seu alcance. Segundo a Secretaria Nacional de Segurança Pública (2009), essa abordagem deve ser empregada de maneira racional, necessária e em conformidade com a lei no cotidiano.

Qualquer desvio ou abuso, reprovados pelo consentimento público, e pela não observância dos limites legais será considerado uso excessivo da força, truculência e arbitrariedade, que levam à descrença e ao medo relacionado às instituições que deveriam respeitar estes limites e responsabilização pelo excesso. (SENASP, 2009, p. 54).

Aferir a quantidade apropriada de força em uma situação específica é uma tarefa desafiadora e sujeita a debate, mesmo quando se aplica um critério de avaliação objetivo razoável. No contexto brasileiro, existe a portaria interministerial n.º 4.226, de 31 de dezembro de 2010².

Essa portaria define as orientações a serem seguidas em âmbito nacional pelos agentes de segurança pública ao empregar a força, com o propósito de assegurar que tais ações estejam alinhadas aos princípios internacionais e respeitem os direitos humanos, buscando a diminuição da letalidade durante essas operações. Adicionalmente, estipula responsabilidades e prazos específicos para que as agências de segurança pública se adéquem a essas diretrizes e prevê que a implementação será monitorada e incentivada, junto com orientações voltadas para o treinamento e formação dos agentes.

Destarte, é essencial que o comportamento do agente esteja em conformidade com a gravidade da situação, exigindo um equilíbrio entre suas ações e as circunstâncias específicas. O agente deve exercer suas funções evitando reações excessivas, aplicando apenas a força indispensável, conforme prevê o artigo 284 do Código de Processo Penal em caso de resistência ou tentativa de fuga do preso; caso contrário, corre o risco de invalidar sua conduta e adentrar no terreno da ilegalidade. A autoridade para o uso da força policial baseia-se principalmente em aspectos delineados no artigo 23 do CP (BRASIL, 1940), conferindo-lhe legitimidade dentro desses parâmetros.

Segundo o SENASP (2009), distintos níveis de força são reconhecidos, indo desde a presença policial e a comunicação verbal até a aplicação de força física, como imobilização, e

² Portaria ministerial disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/integra-portaria-ministerial.pdf>

em situações extremas, o recurso ao uso de armas de fogo. Além disso, o Código de Processo Penal Militar, no artigo 234, estabelece que a utilização da força só pode ser aplicada em algumas situações e sob certas condições, muitas vezes quando há uma ameaça iminente à vida do policial, da pessoa abordada ou de terceiros. Assim como, deve-se evitar o uso de algemas, a menos que haja uma ameaça iminente de fuga ou de agressão por parte do detido em relação aos agentes. Como também, o uso de armas deve ser justificado somente quando for absolutamente essencial para conter qualquer resistência ou garantir a segurança física do responsável pela prisão, ou de seus colaboradores.

Portanto, é crucial que a utilização da força seja executada de maneira ponderada, com pleno respeito aos direitos fundamentais, assegurando a segurança tanto dos agentes policiais quanto das pessoas sujeitas à abordagem. Manter uma formação constante, revisar as políticas e dar ênfase à comunicação eficaz são fatores essenciais para assegurar a aplicação justa e segura das ações policiais.

3 PRINCÍPIOS ORIENTADORES PARA A EFICIÊNCIA E PROTEÇÃO DO CIDADÃO NO PROCEDIMENTO MILITAR

A função desafiadora e crucial da polícia militar envolve a prestação de serviços vitais às comunidades que protegem. Os policiais militares devem agir com responsabilidade e profissionalismo, garantindo interações imparciais. O alinhamento com os princípios constitucionais e a observância aos preceitos legais é essencial para evitar condutas arbitrárias e abusivas que violentem os direitos e garantias individuais.

3.1 O Princípio da Pessoa Humana: o Ponto de Partida para Todo o *Quorum* Jurídico

O princípio da dignidade humana é a base do sistema jurídico brasileiro, estando preceituado na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III, como um dos fundamentos da república federativa, exigindo que todas as leis o considerem. Segundo Andrade (2003), a dignidade humana é complexa, abrangendo vida, liberdade, paz de espírito, honra e autonomia. Esse princípio não permite que o indivíduo seja submetido a tortura, penas cruéis, ou tratamentos desumanos, ou degradantes, por exemplo (BRASIL, 1988). Ao implementar a abordagem policial, o agente deve respeitar os direitos e garantias fundamentais e tratar todos de forma igual perante a lei.

3.2 O Princípio de Legalidade na Abordagem Policial

O princípio da legalidade, conforme definido no art. 5º, inciso II da Carta Constitucional (BRASIL, 1988), estabelece que apenas a lei pode determinar direitos e obrigações, protegendo os cidadãos contra abusos do poder público. Isso garante que uma ação só pode ser definida com crime se estiver previamente definida como tal em lei, preservando a liberdade do indivíduo e evitando abusos do poder estatal. Além disso, este princípio, limita a atuação da Administração Pública, não lhe atribuindo vontade própria, permitindo fazer somente o que a lei autoriza (MEIRELLES, 2016).

Na abordagem policial, o princípio da legalidade evita abusos, obrigando os policiais a agirem dentro da lei, com base em justificativas legalmente aceitas, como a suspeita razoável de crime (CRETELLA JÚNIOR, 1985, p. 32). Isso garante o uso correto do poder de polícia e o respeito pelos direitos dos cidadãos, bem como a prevenção de ações arbitrárias e ilegais.

3.3 A proporcionalidade e a Abordagem Policial

No âmbito do direito penal, a proporcionalidade desempenha um papel crucial ao balancear a gravidade do delito e a pena aplicada, tanto na esfera legislativa quanto na judicial (AGUIAR, 2016). Este princípio atua como um limitador na interpretação, aplicação e elaboração das leis penais, permitindo a verificação da constitucionalidade das mesmas (IDEM, 2016). Compreende a necessidade de que a pena seja adequada, necessária e proporcional à lesão causada ao bem jurídico (IDEM, 2016).

Em todas estas dimensões, o objetivo é evitar punições que sejam desproporcionais (PISKE, 2011). Na esfera policial, o princípio da proporcionalidade é crucial para garantir uma intervenção justa e equitativa em situações como o uso da força ou detenções.

3.4 O Princípio de Presunção e a Inocência Perante a Lei

Este princípio, conforme estabelece no artigo 5º, inciso LVII da CF, protege o direito à liberdade do acusado, considerando-o inocente até a sentença judicial definitiva. A Constituição de 1988 oficializou esse princípio, exigindo que o devido processo legal esteja em conformidade com ele. A suspeita fundamentada é essencial para buscas legítimas, visando restringir o poder estatal (CAPEZ, 2007; CAPEZ, 2014).

Portanto, a partir do instante em que ocorre a interação com as autoridades policiais até que a responsabilidade seja determinada em um julgamento, os indivíduos sob suspeita devem ser considerados inocentes. Isso implica garantir que sejam tratados com cortesia, respeito e dignidade, e que não sejam sujeitos a métodos brutais, desumanos ou humilhantes.

4 MATERIALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA NA ABORDAGEM POLICIAL: ASPECTOS GERAIS E SEUS LIMITES

Em um Estado democrático de direito, os cidadãos têm acesso a direitos e proteções assegurados pela Constituição, abrangendo tanto questões individuais quanto coletivas. No entanto, é de extrema importância que essas prerrogativas sejam utilizadas de forma equitativa, dando prioridade ao bem-estar da sociedade como um todo. Nesse contexto, conforme definido por Melo (2016), o poder de polícia surge como um instrumento de regulamentação social que envolve ações do Estado destinadas a preservar as liberdades e propriedades dos cidadãos.

Segundo Carvalho Filho (2019), este poder é uma prerrogativa do direito público respaldada pela legislação, que permite que a Administração mitigue o exercício da liberdade e da propriedade em prol do interesse coletivo. Carvalho Filho (2019) ressalta também que os agentes públicos empregam esse poder visando o bem comum, mesmo que isso resulte na limitação dos direitos individuais, com o intuito de salvaguardar a sociedade e assegurar o cumprimento das leis.

Esta ferramenta desempenha um papel vital na capacidade da Polícia Militar de cumprir a sua missão constitucional de estabelecer regras e condutas em nome do Estado. Esta prerrogativa refere-se à forma como o Estado exerce sua autoridade em prol do interesse coletivo, abrangendo diversas restrições governamentais relacionadas à saúde, ordem, segurança e interesses econômicos e sociais da comunidade, visando proteger tanto os direitos individuais quanto os coletivos, com ênfase no bem-estar dos cidadãos.

Além disso, Boni (2006) destaca que o Estado utiliza esse poder como um instrumento de autoridade respaldado pelo interesse social e pelas leis específicas para cada caso, com o propósito de mediar conflitos, prevenir e reprimir atividades ilícitas e, de maneira geral, garantir a tranquilidade, segurança e saúde pública, particularmente em cenários de conflito de direitos.

Nesta abordagem, é fundamental compreender as visões de Waldyr Soares, um ex-magistrado do Juízo Militar de Minas Gerais, que descreve o termo "PODER DE POLÍCIA" como englobando não apenas a autoridade pública, mas também a capacidade de aplicar força quando necessário e a prerrogativa de estabelecer regras executórias para manter a ordem social.

Esse poder estatal é composto por 3 atributos: a autoexecutoriedade, que permite que as suas decisões sejam tomadas sem a necessidade de intervenção judicial, incluindo o uso da força pública quando apropriado (MELLO, 2016); a coerção, que torna obrigatória a execução das decisões estatais (MELLO, 2021).

Esse atributo se manifesta na atuação policial, permitindo intervenções imediatas em casos como violência doméstica para proteger as vítimas sem a necessidade de uma ordem judicial prévia. Além disso, Justen Filho (2008) destaca a discricionariedade como um terceiro elemento crucial, permitindo que os agentes públicos escolham a melhor abordagem dentro dos limites legais em situações específicas.

4.1 Limites ao Poder de Polícia

O poder de polícia, embora discricionário, não deve ser exercido sem observar os limites legais, respeitando os direitos e liberdades constitucionais (CRETELLA JUNIOR., 2006). A diferença entre discricionariedade e arbítrio é crucial, enquanto aquela é uma liberdade de ação dentro dos limites legais, esta é uma ação contrária à lei (MEIRELLES, 2016).

A Constituição brasileira estabelece que tanto o Estado quanto seus agentes policiais devem obedecer às leis e respeitar a dignidade humana (BRASIL, 1988). A abordagem policial para manter a ordem deve atender aos requisitos de um ato administrativo, incluindo competência, finalidade, forma, motivo, objeto, legalidade e proporcionalidade da sanção (CARVALHO FILHO, 2019; MEIRELLES, 2016).

Conforme aponta Meirelles (2015), as limitações do poder de polícia administrativa são definidas pela conciliação do interesse social com os direitos e garantias individuais salvaguardados na Constituição da República (art. 5º). Esses limites são estabelecidos com base na Constituição Federal, em seus princípios e na legislação vigente. Esta evolução do absolutismo individual para o relativismo social é característica de estados democráticos como o Brasil, que são guiados pelos princípios da liberdade e pelos ideais de solidariedade humana.

Apesar da legalidade corresponder ao primeiro e mais relevante aspecto limitante no desempenho deste Poder, Mello (2015) afirma que, a aplicação de meios coativos por parte da Administração é uma necessidade imposta em defesa dos interesses da coletividade. No entanto, essa atuação enérgica da Administração, principalmente na esfera policial, deve respeitar um limite inerente ao seu exercício, que é o atingimento da finalidade legal para a qual a medida de polícia foi instituída.

Carvalho Filho (2019) enfatiza a necessidade de manter um equilíbrio claro entre o poder estatal e os direitos individuais. Ficar abaixo deste limite representa uma renúncia à autoridade pública, enquanto ultrapassar este limite é considerado arbitrariedade e abuso de poder.

A falta de proporcionalidade entre medidas administrativas e seus objetivos pode levar à invalidação dessas medidas pelo poder judiciário. Isso inclui casos de uso excessivo de violência por agentes policiais, que vão além da preservação da ordem pública e exigem responsabilização (MELO, 2021; FILHO, 2019).

O princípio da proporcionalidade na abordagem policial é essencial para preservar os direitos individuais e a legitimidade das ações policiais, evitando abusos de poder. Boni (2006) destaca a importância dos sistemas de limites do poder de polícia, baseados nos princípios da legalidade, realidade e razoabilidade, como guia fundamental para as autoridades responsáveis, contribuindo para o equilíbrio no Estado Democrático de Direito.

4.2 Mecanismo de Controle do Poder de Polícia na Abordagem Policial

O controle da atuação policial no exercício do poder de polícia é fundamental para assegurar o cumprimento da lei e salvaguardar os direitos dos cidadãos. Conforme já mencionado neste estudo, a abordagem policial, como ato administrativo da polícia, está sujeita a controle administrativo e revisão judicial para verificação de sua legalidade e eficácia.

O controle administrativo, decorre do poder-dever de autotutela, preceituados na Súmula 346 e 473 do STF e permite que a Administração possa anular seus próprios atos, quando praticados de forma contrária a ordem jurídica, sem que isso implique em violação ao princípio da segurança jurídica. Esse poder abrange tanto a revisão de atos ilegais quanto a reavaliação dos atos anteriores baseados na conveniência e oportunidade ou desfazimento.

O controle sobre os atos administrativos pode ser exercido *ex officio* pela administração ou por provocação e diz respeito a considerações jurídicas e substantivas, enquanto o controle judicial se limita a avaliar a legalidade e a moralidade do ato sem interferir nos aspectos administrativos.

A anulação de atos administrativos pelo judiciário ocorre através de medidas processuais apropriadas, conforme estipulado na Constituição Federal, com o intuito de proteger os direitos individuais, coletivos ou universais, como delineado por Carvalho Filho (2009), que lista instrumentos constitucionais como habeas corpus, habeas data, mandado de

segurança individual, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, ação popular e ação civil pública.

4.3 Órgãos de Controle da Atividade Policial

No Brasil, existem diversos órgãos de controle da atividade policial, tanto internos nas instituições policiais quanto externos para garantir a qualidade dos serviços de segurança pública. Esses órgãos abrangem Ouvidorias e Corregedorias de Polícia, Comissões de Direitos Humanos, Ministério Público, Sindicatos e Associações Policiais, indo além da simples fiscalização para também permitir intervenções diretas nas operações policiais.

Um exemplo é a Ouvidoria de Polícia, órgão de fiscalização externa que recebe denúncias de abusos, monitora investigações internas e “desempenha um papel crucial na garantia de transparência e prevenção da impunidade em procedimentos de apuração interna, atuando em conjunto com a Corregedoria de Polícia” (NEME, 1999, p. 91; RODRIGUES, 2016, p. 177).

A Corregedoria desempenha o papel de examinar e corrigir eventuais excessos no comportamento de agentes em suas funções profissionais, com o objetivo de detectar anomalias na gestão pública e punir aqueles que estão envolvidos. Isso abrange processos administrativos e disciplinares, especialmente no que se refere à retificação de transgressões aos direitos humanos.

No contexto policial, a Corregedoria de Polícia investiga transgressões previstas em lei e aplica sanções disciplinares em caso de condenação. O Ministério Público, conforme definido pela Lei Maior, exerce o controle externo da atividade policial, promovendo a regularidade e a adequação dos procedimentos policiais, colaborando com as polícias e corrigindo irregularidades e abusos nas investigações (BRASIL, 1988; BRASIL/2007 do CNMP), dando assim, o devido respeito aos direitos dos cidadãos e a conformidade com a lei.

Os órgãos de controle da atividade policial desempenham um papel crucial na garantia da integridade, transparência e respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos na atividade policial. São fundamentais para evitar e corrigir atos abusivos, para fomentar a responsabilidade e assegurar a confiança da sociedade nas instituições policiais. Isso fortalece os princípios democráticos e contribui para a consolidação do Estado de Direito, onde todos estão sujeitos à lei e os direitos de todos são protegidos.

4.4 O Abuso de Autoridade e a Legislação que Ampara o Cidadão

Esta lei visa atualizar a regulamentação referente ao abuso de autoridade por parte de servidores públicos, abrangendo agentes públicos de diferentes esferas do governo (federal, estadual, municipal e territorial), sejam eles servidores ou não. O crime de abuso de autoridade, conforme definido na Lei n.º 13.869/2019, envolve indivíduos denominados sujeitos do crime, que podem prejudicar tanto pessoas físicas quanto jurídicas. As pessoas afetadas podem experimentar prejuízos que influenciam tanto a reputação, a confiança e os recursos do governo, seja de maneira direta ou indireta. Comportamentos que desafiam a ordem social, como constrangimento e invasão de espaços privados, são tratados com rigor pelo sistema legal (BRASIL, 2019).

A nova lei de abuso de autoridade, como afirma Reis (2019), pode resultar em intervenção jurídica em situações envolvendo policiais militares, como constrangimento de presos, coação para depor e falsa identificação. A Lei 13869/2019 prevê punições variando de um a quatro anos de detenção, além de multas em casos específicos (BRASIL, 2019). Medidas alternativas, como serviços comunitários e suspensão do cargo por até seis meses, também são possíveis (NUCCI, 2019).

Tratando-se de reincidência, medidas mais severas, como a obrigação de indenização por danos, inabilitação do cargo por 1 a 5 anos e a possibilidade de perda definitiva da função pública, podem ser aplicadas (REIS, 2019), visando proteger a integridade e a confiança no sistema de segurança pública.

5 ANÁLISE À INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA ELEMENTOS DA FUNDADA SUSPEITA

5.1 Abordagem, Busca e Revista Policial Veicular: Alguns Casos Comentados

A busca pessoal e veicular é uma prática essencial no trabalho policial, exigindo habilidades investigativas, conhecimento legal e sensibilidade para proteger os direitos civis, conforme destacado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2023). Neste contexto, ressalta-se a importância de assegurar que as atividades desempenhadas por profissionais de segurança, tais como revistas pessoais e veiculares, não dependam exclusivamente de percepções subjetivas dos agentes, conhecidas como julgamento policial. Isso se deve ao risco de influências de preconceitos e estigmatizações, o que poderia resultar em ações discriminatórias e injustas.

Portanto, o texto ressalta a importância de que qualquer suspeita que justifique tais ações seja respaldada por elementos concretos, perceptíveis e que possam ser identificados por qualquer pessoa, não apenas pelos agentes de segurança. Esse princípio foi aplicado em uma decisão judicial no caso AgRg no HC n. 809.069/RS, em que o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, da Quinta Turma, destacou a necessidade da fundamentação objetiva das suspeitas. A decisão foi proferida em 11 de abril de 2023, com a publicação no DJe em 14 de abril de 2023.

Nesta decisão, o MP arguiu nas razões recursais, que a abordagem e a busca pessoal realizada pelos PMs ocorreram após a constatação de fortes indícios do envolvimento do agravado com o comércio ilícito de entorpecentes. Além da denúncia anônima que forneceu detalhes precisos sobre o réu, o indivíduo em questão foi encontrado com uma arma de fogo e um dispositivo de comunicação por rádio. Ao notar a aproximação das autoridades, ele iniciou uma tentativa de escapar.

Além disso, um dos policiais alegadamente avistou substâncias ilícitas no interior da residência, o que levou à entrada no local. Foi encontrado na posse do agravado um revólver calibre.38 com numeração suprimida, além de 10 g de cocaína e 162g de maconha, ambas fracionadas em microtubos e individualizadas.

Após analisar o acervo probatório do acórdão proferido pelo TJ/RS que condenava o agravado, o STJ verificou que os policiais não presenciaram a prática de venda do entorpecente. A abordagem policial se baseou em uma denúncia anônima que indicava que a área em questão era um centro de tráfico de drogas, e o indivíduo acusado era apontado como o responsável pela comercialização de substâncias ilícitas na região. Após realizarem patrulhamento, avistaram o agravado e iniciaram assim, o procedimento de busca pessoal e domiciliar.

Assim, conforme já apreciado pelo STF Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, as provas obtidas por meios ilícitos, informações de inteligência policial, denúncias anônimas, informações de pessoas associadas ao crime que repassam informações aos policiais, por meio de compromisso de não lhe identificarem, por exemplo e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa.

Bem como, precedentes do próprio STJ em RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/04/2022), para a realização de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, é imperativo que exista uma suspeita fundada (justa causa) que seja baseada em um julgamento de probabilidade, detalhadamente descrita, elaborada objetivamente e devidamente justificada pelas declarações e indicações do caso concreto.

Essa suspeita deve estar relacionada à posse de drogas, armas ou outros objetos, ou papéis que constituam corpo de delito, e deve evidenciar a urgência da execução da diligência. Assim, dados de origem não identificada, como queixas anônimas, ou pressentimentos pessoais, não satisfazem as exigências legais, especialmente quando não podem ser comprovados de forma evidente e tangível, e se forem fundamentados exclusivamente no tirocínio policial.

Deste modo, diante da inobservância dos termos do art. 240 e 244 do CPP e inexistência de elementos mínimos a caracterizar a fundada suspeita, o Superior Tribunal de Justiça constatou, não haver elementos satisfatórios no caso concreto para reconsiderar sua decisão proferida em *Habeas Corpus* de recurso especial de absolver o agravado, negando assim provimento ao agravo regimental.

5.1.2 Busca Pessoal/Veicular de Pessoa em Atitude Suspeita

Neste caso, a Quinta Turma do STJ julgou o recurso ordinário em Habeas Corpus de N.º 180546/MG, interposto pelo acusado Lucas Cordeiro Barbosa contra acórdão do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais. Onde o paciente foi preso em flagrante e denunciado pelo crime de tráfico de drogas, por estar em posse de 179 gramas de maconha. Neste recurso a defesa do recorrente, requereu que fosse reconhecida a ilicitude da busca pessoal/veicular realizada pela polícia rodoviária estadual, vez que ocorreu pelo fato do paciente guardar uma sacola de supermercado embaixo do banco traseiro, não constituindo assim elemento caracterizador da fundada suspeita de prática delitiva.

No relato do policial militar responsável pelas diligências que corroboraram para prisão do acusado, este alegou que realizava uma operação na rodovia MG 181 e que ao realizar a abordagem a um veículo Honda/Civic, ocupado com todos os passageiros, verificou que o acusado Lucas, que estava sentado no banco traseiro do lado direito, havia escondido uma sacola plástica de supermercado rapidamente no assoalho interno do veículo próximo dos seus pés.

Após realizar a busca na sacola, foram encontrados uma bucha e dezesseis tabletes de substância semelhante à maconha, pesando aproximadamente 179 gramas. Quando questionado sobre a procedência da droga, o indivíduo informou ser proprietário e que havia comprado de

um homem desconhecido. Além da droga, foi encontrado em posse do indivíduo R\$ 515,00 e um aparelho celular³.

Diante do exposto, a referida Corte Superior decidiu por dar provimento ao recurso ordinário em HC e reconhecer a ilicitude da busca pessoal/veicular realizada e, em consequência, determinar o trancamento da Ação Penal em curso, uma vez que, o instrumento permissivo da busca veicular e ou pessoal é a fundada suspeita, preceituada no art. 240 do CPP, com base em elementos objetivos e concretos. Não podendo ocorrer com base em meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial.

No caso em questão, a abordagem e busca do veículo baseou-se unicamente no fato de o denunciante, que se encontrava sentado no banco traseiro de um veículo que se aproximava, ter depositado rapidamente um saco de plástico de supermercado no piso interior do veículo, próximo dos seus pés, o que não é o bastante para configurar a suspeita concreta de posse de elementos de corpo de delito exigida pela jurisprudência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o decorrer deste estudo, buscou-se compreender os aspectos legais relacionados ao procedimento de busca pessoal, à exigência de uma suspeita fundamentada como requisito legal para a realização desse procedimento e, especialmente, aos elementos que constituem esse fenômeno no contexto de um policial militar estadual.

Com base nas análises acima mencionadas, foi possível concluir que a busca pessoal, conforme definida nos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal, representa um exercício do poder de polícia do Estado, realizado por um agente policial. Dado que se trata de uma restrição legal necessária que limita os direitos individuais do cidadão, sua execução está condicionada à estrita aderência ao princípio da legalidade.

Assim sendo, foi observado que a busca pessoal, comumente conduzida por um policial militar (conforme estipulado no artigo 144 da Constituição Federal de 1988), deve ser antecedida pela existência de uma suspeita fundada. O termo "fundada", utilizado pelo legislador, confere maior segurança jurídica a esse procedimento. Assim, é necessário mais do

³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso de Habeas Corpus n.º 180546 - MG (2023/0150926-2)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/movimento-colocar-sacola-embraixo-banco.pdf>.

que apenas suspeitas sem fundamento apoiadas em conjecturas puramente pessoais para justificar a aplicação desse direito concedido pelo governo.

Todavia, como mencionado anteriormente, o legislador deixou lacunas na definição dessa suspeita fundamentada. Diante dessa falta de clareza legal, permite-se ao policial militar exercer um certo grau de discricionariedade em cada situação concreta, considerando critérios de conveniência e oportunidade, sempre em conformidade com o princípio da legalidade e proporcionalidade. Dessa forma, a interpretação da doutrina e da jurisprudência foi necessária para elucidar o real entendimento desse conceito.

Isso ocorre porque a atuação das forças policiais é uma atividade legal. No entanto, o policial militar não pode, indiscriminadamente, realizar suas obrigações conforme a Constituição e empregar seu poder discricionário como agente policial para restringir os direitos do cidadão ou subjugar sua liberdade além do que a lei permite.

A abordagem policial e a revista pessoal representam instâncias em que o poder de polícia é aplicado. Deste modo, conforme estabelece o Art. 78 do CTN, deve a conduta do agente de segurança estadual observar os limites legais, sob pena de responder nas esferas administrativa, cível e criminal.

Diante da análise realizada na legislação, nos documentos oficiais relacionados, na doutrina e jurisprudência, é importante destacar a necessidade de um manual específico, mesmo que experimental, por parte das instituições policiais estaduais quando se trata de lidar com situações que envolvem abordagens policiais. Essa falta de diretrizes faz com que os membros militares desejem a uniformização dos procedimentos operacionais como um meio essencial para alcançar resultados mais apropriados.

Isso também permitiria uma avaliação sistemática e progressiva de todo o processo de abordagem policial, simplificando a condução das operações policiais, ajudando a definir melhor as funções, identificar os responsáveis pelas ações policiais e possibilitando a correção de erros para melhorar rapidamente a resposta policial diante dos incidentes rotineiros da profissão. Tudo isso contribuiria para a segurança, o controle das situações e, sobretudo, a redução das falhas profissionais.

Da mesma forma se conclui que é necessário estabelecer uma uniformização nos procedimentos operacionais do Policial Militar, especialmente aqueles relacionados à abordagem policial. Isso resulta na ausência de clareza entre os servidores públicos militares estaduais em relação aos procedimentos específicos para conduzir uma abordagem policial bem-sucedida.

Portanto, é fundamental estabelecer diretrizes claras para procedimentos de abordagens policiais no âmbito militar, que estejam alinhados com os direitos humanos, bem como implementar programas de treinamento contínuo para manter os policiais atualizados e preparados para lidar com as demandas sociais em constante evolução, fortalecendo assim, a confiança da comunidade e garantindo o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR. Leonardo. **Princípio da Proporcionalidade em Matéria Penal: Proibição de Excesso**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-proporcionalidade-em-materia-penal/333125116>. Acesso em: 9 set. 2023.
- ANDRADE. André Gustavo Corrêa de. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização judicial**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003.
- ARAÚJO. José Carlos Evangelista de. **O Estado Democrático Social de Direito em Face Do Princípio da Igualdade e as Ações Afirmativas**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontífica Universidade Católica, 2007.
- BONI. Márcio Luis Boni. Cidadania e poder de polícia na Abordagem Policial. **Revista da Faculdade de Direito de Ruas**, Ano VII, N.º 9 - Dezembro 2006. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Discente/MarcioBoni.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2023.
- BRASIL. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 4 set. 2023.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Aspectos jurídicos da atuação policial**. Rede EaD – Senasp, p, 75. Disponível em <http://portal.ead.senasp.gov.br/home>. Acesso em: 27 ago. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Deferimento de pedido de Habeas Corpus**. HC n.º 81.305-4/GO, Marcelo Carmo Godinho e Turma Julgadora Criminal dos Juizados Especiais da Comarca de Goiânia. Relator: Min. Ilmar Galvão. 22 fev. 2002. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 27 ago. 2023.
- BRASIL. Código Tributário Nacional - **Lei n.º 5.172 de 25 de Outubro de 1966**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10581742/artigo-78-da-lei-n-5172-de-25-de-outubro-de-1966>. Acesso em: 23 ago. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Vade Mecum Saraiva. Editora Saraiva, 2011.

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2007.** Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mesicic4_bra_dpf_res20.pdf. Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar.** Vade Mecum Rideel. Editora Riddel, 2010.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal.** 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2007.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal.** 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Ação civil pública: comentários por artigo (Lei n. 7.347/85), 7. ed.,** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** Imprensa: São Paulo, Atlas, 2019.

CHIBA, Satoshi. **Abordagem Policial.** Revista da Polícia Militar do Estado de São Paulo, A Força Policial. N.º18. São Paulo, p. 53-55.

CRETELLA JUNIOR, José. **Polícia e Poder de Polícia.** Revista de Direito Administrativo, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, n.º 162, 1985, p. 31-32.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Das licitações públicas.** 18. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 619 p.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal De Justiça. **APR: 20130510045006.** DF 0004432-27.2013.8.07.0005, Relator: Cesar Laboissiere Loyola, Data de Julgamento: 12/12/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/12/2013 . p., 186.

FREIRE, André Luiz. **Direito público e direito privado.** Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/133/edicao-1/direito-publico-e-direito-privado>. Acesso em: 24 set. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 3. ed. São Paulo: Saraiva 2008. p., 119.

LIPSKY, M. **Street Level Bureaucracy: Dilemmas of the Individual in Public Services.** New York, NY: The Russel Sage Foundation, 2010.

MINAS GERAIS, Polícia Militar de. **Tática Policial, Abordagem a Pessoas e tratamento às vítimas.** Belo Horizonte, Academia de Polícia Militar, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 41. ed., ano 2015

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro,** 42. ed., ano 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo,** 32. ed., ano 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros. 2016, p., 788 - 900.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo do regime jurídico-administrativo e seu valor metodológico: The content of the legal-administrative regime and its methodological value. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI**, São Paulo: Thomson Reuters | Livraria RT, v. 1, n. 1, p. 347–374, 2021. Disponível em: <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/122>. Acesso em: 24 set. 2023.

MUNIZ, J.; PROENÇA JÚNIOR, D.; DINIZ, E. **Uso de força e ostensividade na ação policial**. Conjuntura Política: Boletim de Análise, n. 6, p. 22-26, abr. 1999.

NEME, Cristina. **A instituição policial na ordem democrática: o caso da polícia militar do estado de São Paulo**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1999. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/a-instituio-policial-na-ordem-democrtica-o-caso-da-polcia-militar-do-estado-de-so-paulo/>. Acesso em: 16 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019. 296 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p., 810.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Habeas Corpus**, 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014

PINC, Tânia. **Porque o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita**. Confluências: revista interdisciplinar de sociologia e direito. Vol. 16, n.º 3: São Paulo, 2014. ISSN 1678-7145. EISSN 2318- 4558. p., 36.

REISS, Albert J. Police organization in the twentieth century. In: TONRY, M. and MORRIS, N. (ed). **Modern Policing**. Chicago: The University of Chicago Press, 1992, p. 51-97.

REIS, Tiago. **Como a nova Lei de Abuso de Autoridade pode impactar policiais militares**. 2019. Disponível em: <https://jurispm.com.br/noticias/lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 10 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **ACR 70060342375 RS**. Relator Newton Brasil de Leão. Quarta Câmara Criminal. Publicado em Diário da Justiça do dia 15/08/2014. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

RODRIGUES, João Gaspar. Atividade Policial, **Direitos Fundamentais e Controle Externo**. Curitiba: Editora Juruá, 2016.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (SENASP). **Uso progressivo da força**. 2009. 28 p. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-2/5cadernotematico_uso-progressivo-da-forca. Acesso em: 06 out. 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (SENASP). **Uso progressivo da força**. 2009. 50-51 p. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca->

publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-2/5cadernotematico_uso-progressivo-da-forca. Acesso em: 24 ago. 2023.

SCHWANKA. Cristiane. **Administração Pública Consensual: A Transação Como Método Alternativo De Solução De Conflitos Nos Contratos Administrativos**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito das Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil. Curitiba, 2009.

SILVA JÚNIOR. Carlos Alberto. **O poder de polícia e o domicílio à luz da jurisprudência do STF**. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/430>>. 2005. Acesso em: 24 ago. 2023.